



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 550.972 - SC (2019/0368388-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FERNANDO STOER
ADVOGADO : BRUNO ZILLES MAGNO NUNES - SC047941
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §§ 1º E 4º, II E IV, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. *RES FURTIVAE* AVALIADA EM R\$ 45,00 (4 GARRAFAS DE CERVEJA E 2 DE REFRIGERANTE). PRECEDENTE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, segundo o qual, para a aplicação de tal princípio, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).

2. A jurisprudência reconhece a maior gravidade do furto qualificado, impedindo a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o furto é praticado mediante escalada, concurso de pessoas, arrombamento ou rompimento de obstáculo.

3. A reincidência, em regra, afasta a incidência, permitindo-se, no caso concreto, análise do julgador sobre a adequação social da medida.

4. A inexpressividade da conduta perpetrada se sobressai na análise do presente caso concreto. Considerando o critério de 10% do valor do salário mínimo, o montante da *res furtivae* representa 4,8% do salário mínimo vigente à época (fl. 22). Portanto, entendo ser necessário aplicar o princípio da insignificância.

5. O objeto material do crime – 4 garrafas de cerveja e 2 garrafas de refrigerante – não significa lesão relevante ao bem jurídico patrimônio, independente dos antecedentes do agente ou da capitulação qualificada da conduta. Embora a conduta seja reprovável e cause indignação ao comerciante que teve o seu estabelecimento invadido, destaco que o papel do direito penal é subsidiário na pacificação social, existindo outros meios, inclusive jurídicos, muito mais eficazes para casos como o presente.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 550.972 - SC (2019/0368388-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual concedi liminarmente ordem de *habeas corpus* para trancar a Ação Penal n. 0000051-17.2017.8.24.0084 ajuizada contra Fernando Stoer, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 51):

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE AVALIADA EM R\$ 45,00 (4 GARRAFAS DE CERVEJA E 2 DE REFRIGERANTE). PRECEDENTE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

O agravante alega, em síntese, que, embora o bem subtraído não seja de valor relevante e a ofensa ao bem jurídico tutelado tenha sido mínima, o grau de reprovabilidade não é reduzido.

Sustenta que não devem ser levados em consideração, para aplicação do princípio da insignificância, apenas a relevância ou o valor mínimo do bem, exigindo-se a concomitância dos requisitos elencados no HC n. 84.412/SP.

Argumenta que o agravado não preenche os requisitos, pois, além de o crime ter sido praticado mediante escalada e concurso de agentes, é reincidente específico e ostenta maus antecedentes em crimes contra o patrimônio, circunstâncias essas que denotam o grau de reprovabilidade da conduta praticada.

Ressalta que, no caso, o postulado em questão é inaplicável se o furto é praticado mediante concurso de pessoas ou se o agente ostenta registros pela prática de crimes contra o patrimônio.

Pede a cassação da decisão agravada (fls. 61/71).

O agravado pede a manutenção da decisão agravada, em razão da atipicidade material da conduta (fls. 78/80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 550.972 - SC (2019/0368388-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, pois reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

Conforme expus ao decidir monocraticamente, buscou-se a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material da conduta: furto de garrafas de cerveja e de refrigerante, avaliados globalmente em R\$ 45 (quarenta e cinco reais – fl. 22), de comércio chamado *Pilequinhos Bar*.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, segundo o qual, para a aplicação de tal princípio, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).

Ao proferir a sentença condenatória, o Juízo de piso afastou a insignificância aos seguintes fundamentos (fls. 31/32):

Os acusados pleiteiam o reconhecimento do princípio da insignificância.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal indicou como vetores para a aplicação do referido instituto jurídico: a) a mínima ofensa da conduta do agente; b) a inexistência da periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (STF, HC 84.412/SP, Rei. Min. Celso de Mello, DJU 19.04.2004).

Ocorre que a jurisprudência do STJ "tem afastado a aplicação do princípio da insignificância aos casos em que o agente é contumaz na prática delitiva, por evidenciar maior grau de reprovabilidade do comportamento, salvo quando ínfimo o valor do bem subtraído." (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1509985/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/04/2018.)

No caso dos autos, ambos os réus são reincidentes específicos e ostentam considerável ficha de antecedentes em crimes contra o patrimônio, de forma que, com base no entendimento supracitado, seus comportamentos evidenciam maior grau de reprovabilidade que impedem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela.

Assim, os fatos narrados na denúncia e comprovados nos autos, enquadram-se no tipo penal do artigo 155, §4º, incisos II e IV do Código Penal, na modalidade tentada:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Isso porque foi comprovado que os acusados foram surpreendidos pela vítima ao tentarem sair do local e abandonaram os objetos que pretendiam furtar, empreendendo fuga logo em seguida.

Ainda, verifica-se que deve incidir ao caso as qualificadoras do artigo 155, §4º, inciso II e IV, vez que as provas dos autos demonstram que os agentes acessaram o local mediante escalada de um portão de fl. 107, e o crime foi cometido mediante concurso de duas pessoas.

Provocado na via do *habeas corpus*, o Tribunal local afastou a incidência do princípio da insignificância aos seguintes termos (fls. 13/14 – grifo nosso):

1. Do princípio da insignificância

Inicialmente, é cediço que para a aplicação do princípio da insignificância deve se ater às balizas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, no leading case HC 122547, rei. Min. Luiz Fux, j. 19.08.2014: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, de forma cumulada.

Volvendo atenção para o caso em tela, conquanto se confirme que a res furtiva seja inferior a 10% do salário mínimo da época, R\$ 937,00 (R\$ 45,00 - auto de avaliação de fl. 33), não se pode afastar a reprovabilidade do comportamento do acusado nem a expressiva lesão jurídica provocada.

Isso porque, conforme remansosa jurisprudência, "o crime de furto foi qualificado pelo rompimento de obstáculo e pela comparsaria, circunstâncias concretas desabonadoras que impedem a aplicação do princípio da insignificância" (STJ, HC 531.745/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 24/09/2019, DJe 30/09/2019), como nos autos, porquanto indica a especial reprovabilidade do comportamento (STJ, AgRg no AREsp n. 1.204.004/MS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 27.02.2018; AgRg no REsp 1829890/SC, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Des. Convocado do TJ/PE, j. 15/10/2019, DJe 21/10/2019).

Ademais, além das formas qualificadas, o acusado é reincidente e ostenta maus antecedentes criminais, inviabilizando, mais uma vez, o reconhecimento da atipicidade material do fato, mormente por se tratar de prognóstico de risco social, atribuindo um maior grau de reprovabilidade à conduta do acusado (do STJ: AgRg no REsp n° 1.411.720, rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 19.08.2014;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HC nº 410.216, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 05.10.2017. Do TJSC: ACr nº 0001029-09.2016.8.24.0058, rei. Des. Sérgio Rizelo, j. em 12.06.2018).

O que se vê, portanto, é que não há como se falar em inexpressividade da lesão à vítima, ausência de periculosidade social, ofensividade e reprovabilidade mínimas, até mesmo porque admitir a aplicação do princípio da insignificância "em situações que fogem à fórmula proposta difundiria a idéia de que o Poder Judiciário estaria chancelando a transgressão da norma penal. É a garantia da impunidade, incentivando o criminoso à prática de novos ilícitos penais" (TJSC, ACr n. 0000164-06.2016.8.24.0019, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 3ª CCr, j. 21.11.2017), motivo pelo qual a decisão proferida na origem deve ser mantida.

Na presente hipótese, destaquei que a jurisprudência reconhece a maior gravidade do furto qualificado, impedindo a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o furto é praticado mediante escalada, concurso de pessoas, arrombamento ou rompimento de obstáculo (AgRg no AREsp n. 1.511.333/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/8/2019).

Também é imperioso ressaltar que a reincidência, em regra, afasta a incidência, permitindo-se, no caso concreto, análise do julgador sobre a adequação social da medida (RHC n. 118.548/RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2019).

Tudo isso foi salientado na decisão agravada.

O que ressaltei é que a inexpressividade da conduta perpetrada se sobressai na análise do presente caso concreto. Considerando o critério de 10% do valor do salário mínimo, o montante da *res furtivae* representa 4,8% do salário mínimo vigente à época (fl. 22). Portanto, entendo ser necessário aplicar o princípio da insignificância.

Reitero que o objeto material do crime – 4 garrafas de cerveja e 2 garrafas de refrigerante – não significa lesão relevante ao bem jurídico patrimônio, independente dos antecedentes do agente ou da capitulação qualificada da conduta.

Embora a conduta seja reprovável e cause indignação ao comerciante que teve o seu estabelecimento invadido, destaco que o papel do direito penal é subsidiário na pacificação social, existindo outros meios, inclusive jurídicos, muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais eficazes para casos como o presente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0368388-7

AgRg no
HC 550.972 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000511720178240084 082017000239101 511720178240084 82017000239101

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO ZILLES MAGNO NUNES
ADVOGADO : BRUNO ZILLES MAGNO NUNES - SC047941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FERNANDO STOER
CORRÉU : GELSON DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FERNANDO STOER
ADVOGADO : BRUNO ZILLES MAGNO NUNES - SC047941
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.